



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 11/2023

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** tendo em vista o que consta do Processo nº. **SEI-140001/071865/2020**, e nos termos da legislação vigente sobre contratações públicas, apresenta neste documento as decisões e resposta a impugnação recebida; contendo no Anexo I a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 11/2023 formalizado pela empresa Oi S/A (Recuperação Judicial) - CNPJ nº 76.535.764/0001-43, e Anexo II consta as considerações e análises dos fatos apresentados realizados por esta Procuradoria, assim como a decisão final de **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações recebidas ao PE PGE/RJ nº 11/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023.

OI S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominadas OI, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 24, do Decreto 10.024/2019, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 11/2023, tendo em vista a *aquisição de equipamentos de rede local (Switches de Acesso e WI-FI) com controle de acesso, incluindo os serviços de suporte técnico, instalação, configuração e garantia, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.*

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem

ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do

Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

O item 6.6 do Edital veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

Primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de telecomunicações. É cediço que no âmbito da oferta de serviços de telecomunicações, verifica-se a escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infra-estruturais e dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço.

Há ainda de se ressaltar que o desenvolvimento da economia amplamente globalizada implicou na formação de grupos econômicos em escala mundial, sendo o mercado de telecomunicações um dos grandes exemplos. A economia

das grandes corporações reduziu ainda mais a oferta de serviços de telecomunicações, ocorrendo em escala global a aglomeração de companhias e formação de um mercado eminentemente oligopolista.

Traçadas as linhas gerais referentes ao mercado de telecomunicações, pode-se afirmar com convicção que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, muito bem justificadas e necessárias. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas pode se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

Nesse sentido, não pode prosperar a imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio. Tal determinação fulmina diretamente a competitividade do certame por não existir grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado e pela própria complexidade do objeto licitado. Ademais, verifica-se que o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de Marçal Justen Filho sobre a permissão de consórcio na licitação. Se num primeiro momento a associação de empresas em consórcio pode gerar a diminuição da competitividade, em outras circunstâncias, como a do presente caso, pode ser um elemento que a garanta, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. **Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição.** Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.** É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto

ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que **apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**¹ (grifo nosso)

Com espantosa precisão, o entendimento de Marçal Justen Filho subsume-se perfeitamente ao caso em questão. O mercado é naturalmente restrito e o objeto da licitação complexo a ponto de reduzir a participação de empresas, sendo a competitividade reduzida por essas características. Nesse sentido, a imposição de mais uma restrição apenas põe em risco o princípio da competitividade.

Assim, que se refere aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

*“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no **princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la**, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.”*

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

*III - adotar medidas que **promovam a competição e a diversidade dos serviços**, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;”*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495.

A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação está prevista no art. 33 da Lei n.º. 8.666/1993, art. 17 do Decreto n.º. 3.555/2000 e art. 16 do Decreto n.º. 5.450/2005. Tais normativos apresentam as regras que devem ser obedecidas pela Administração atinentes à participação de empresas em consórcio nos certames

Nesse sentido, cumpres observar o que determina a Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Vale lembrar que dentre os Princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem os demais, por ser essência ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito. **Note que na atividade administrativa permite-se a atuação do agente público, apenas se concedida ou deferida por norma legal**, ao passo que ao particular é permitido fazer tudo quanto não estiver proibido pela lei. Toda atividade administrativa vincula-se a tal princípio, que se encontra consagrado em nossa Constituição Federal (Art. 5º, II, XXXV e Art. 37).

Assim, quanto às particularidades do mercado de telecomunicações, pode-se afirmar que as restrições de participação de empresas nas licitações devem ser, mais que em outros casos, motivadas. Isto porque, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia, apenas se podem admitir as restrições objetivas e legítimas.

E, sempre em atenção à legislação que rege o setor de telecomunicações, é crime a prestação de serviço sem a competente e específica outorga.

Daí se tem:

- I. as empresas de grupos diferentes podem deter outorgas que se complementam para a prestação do serviço ora licitado, sem qualquer risco de prejuízo para o usuário e/ou interesse público, em localidades diversas do País, por exemplo;
- II. a Oi associa-se à outras empresas (sob controle comum ou não) sempre que há a demanda por serviços ou projetos de grande complexidade em regiões diversificadas, e esta associação verifica-se também em outros grupos de empresas, e é perfeitamente legal.

Ora, mantida a restrição quanto ao formato da participação das empresas em consórcio, a Impugnante estará, juntamente com outras prestadoras de serviços de telecomunicações, prejudicada de participar desta competição! O licitante, nesta licitação, pode (e deve), com segurança, eficiência e vantajosidade, admitir a participação de empresas consorciadas, sem quaisquer limitações, como sempre o fez, **porque a associação de empresas pode representar a apresentação da melhor proposta para a Administração.**

Nesse sentido, cumpre trazer os seguintes entendimentos do TCU acerca da matéria:

“No entender da Unidade Técnica, não obstante constituir faculdade da Administração permitir ou não a participação de empresas em consórcio nas aludidas convocações, no presente caso, **a vedação teria ocorrido sem a adequada motivação, o que teria inviabilizado a participação de**

mais licitantes, em prejuízo do princípio da ampla competição.” (Acórdão 59/2006 - Plenário)

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. **A constituição de consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)**” (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

Nota-se, tanto do entendimento doutrinário quanto jurisprudencial, que a permissão de consórcios nas licitações tem aspecto bifronte, podendo gerar ou restringir a competitividade. Não obstante, conforme se demonstrou acima, a formação de consórcios é medida válida e necessária, que irá beneficiar a Administração com o aumento da participação de empresas na licitação, aumentando a competição entre elas e reduzindo, inevitavelmente, o preço final da contratação.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas. Isso porque, decorrente das particularidades do mercado e da economia globalizada, é comum a existência no âmbito das telecomunicações conglomerados econômicos que necessitam dessa ferramenta jurídica para participarem das licitações. Frise-se que muitas das vezes a prestação do serviço por empresa isolada não é o suficiente, necessitando da atuação em conjunto para a consecução do objeto da licitação.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer seja excluído o item em comento

para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

2. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

O Item 15.1 do Edital e a Cláusula Nona da minuta do contrato determinam que o pagamento será efetuado pela Contratante mediante ordem de pagamento.

15.1 Os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente da instituição financeira contratada pelo Estado (Banco Bradesco S/A), cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato.

Ocorre que o sistema de pagamento que encontra-se em harmonia com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, **são aqueles pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como a prevista no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema do Grupo, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento; evita a cobrança em duplicidade e a suspensão indevida do serviço. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração dos itens em comento, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

3. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 15.5 do Edital prevê a garantia à Contratada em caso de inadimplência da Contratante.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação dos itens em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

4. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 16.5, alíneas “a” e “f” do Edital e a Cláusula Décima terceira, parágrafo sexto, alíneas “a” e “f” da minuta do contrato determinam a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida

Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de “multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”. Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. **A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente**”² (grifo nosso)

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o *quantum* a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público”.

Não é o que se observa no caso em questão. A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 884.

A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (*Geeignetheit*), necessidade (*Notwendigkeit*) e proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismäßig im engeren Sinn*). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade**, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, **o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos**; 3) **proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.**”³ (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa fixada no referido percentual até se encaixam no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. A quantidade fixada à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado. Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2011, p. 38.

entendida como razoável, mas a sua definição em patamares elevados torna a sanção desnecessária. Isso porque existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida. Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, **aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério**. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas **a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.**” (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o *quantum* referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item em comento para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

5. REAJUSTE DOS PREÇOS

O edital é silente quanto ao índice a ser adotado para o reajuste dos preços.

Tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93 disponibilizou instrumentos aptos a recompor o eventual desequilíbrio entre as vantagens e os encargos originalmente pactuados.

Assim, para a recomposição da equação econômico-financeira, surgiram diversas figuras, dentre elas o reajuste.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40, determina a obrigatoriedade do Edital conter, dentre outros, “o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição⁴.”

A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços de telecomunicações, os quais são regidos pela Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Assim, as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, a qual determina, no inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como **homologar reajustes.***”

Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

Ocorre que considerando o objeto do edital tratar-se de SCM, e sua remuneração é feita por preços e não tarifas, torna-se imperioso que o índice de reajuste dos preços relativos a sua prestação de serviço, seja o IGP-DI.

Ante o exposto, requer a adequação do item 15.7 do edital e Cláusula Nona, parágrafo sétimo da minuta do contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

6. DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO DA IMPLANTAÇÃO

ATIVIDADES E PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS LOTE I e III			
ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	MÉTRICA	PRAZO MÁXIMO (dias)
03	A CONTRATADA Entrega os produtos adquiridos.	Prazo, em dias consecutivos, após a conclusão do Item anterior.	30
04	A CONTRATADA executa os serviços de implantação, configuração, transferência de conhecimento e integração dos produtos adquiridos. (Entrega da solução completa e funcional).	Prazo, em dias consecutivos, após a conclusão do Item anterior.	48

Considerando a atual restrição global de semicondutores e componentes eletrônicos, devido às restrições impostas pela pandemia de COVID-19, e ao conflito entre a Rússia e a Ucrânia e ao comércio de portos empresariais na Ásia, que adquiriu a produção e logística desses materiais usados na montagem de equipamentos de rede, fica evidente que as exigências de prazo de entrega protegidas pelo edital se tornam inviáveis.

Sendo assim, solicito uma flexibilização no prazo de entrega dos equipamentos, de modo a permitir que possamos atender às demandas do Edital sem prejudicar a qualidade dos produtos entregues. Propomos um prazo de 120 dias para entrega. Caso seja necessário, estamos dispostos a apresentar um pedido formal para uma prorrogação adicional, desde que acompanhado por

documentos oficiais do fabricante que expliquem os motivos do atraso e as ações a serem tomadas para acelerar o processo, bem como as novas propostas de dados de entrega.

Solicitamos que nossa solicitação seja atendida com urgência, tendo em vista a cultura do tema e os negativos que a manutenção das exigências de prazo de entrega pode acarretar para a execução do contrato.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a “Oi”, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de maio de 2023.



TATIANA ZOUAIN DUTRA DO SOUTO
CNH nº 03370641602 DETRAN-RJ
CPF/MF sob o nº 873.658.127-53
(PROCURADOR)



LILIANA DEOLIVEIRA SANMARTIN
Carteira de Identidade nº 05336793-4 IFP-RJ,
CPF/MF nº 878.272.097-34
(PROCURADOR)

IMPUGNAÇÃO PREGÃO 11/2023

Tatiana Zouain Dutra Do Souto <tatiana.zouain@oi.net.br>

qua 17/05/2023 15:05

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

📎 1 anexo

Impugnação - PGE PREGÃO FIREWALL - RJ - PE 11 2023 v2.pdf;

Prezado Pregoeiro , boa tarde!

Segue a impugnação referente ao PREGÃO nº 11/2023.
obrigada

Tatiana Zouain

Governo RJ

Vendas Oi Soluções Sudeste

(21) 98764-3738

tatiana.zouain@oi.net.br



OI, TEMOS UMA NOVIDADE PARA VOCÊ!

Você conhece o
Portal Oi Soluções?

Nele você pode:

- Solicitar novas aquisições
- Realizar Mudança de Endereço
- Solicitar Reparo
- 2ª via de contas e muito mais!



Para se cadastrar, entre em contato com o seu executivo de atenção ou envie e-mail para portaisolucoes@oi.net.br, informando os seguintes dados da sua empresa: **CNPJ, Razão Social, Contato e Telefone.**



SIGA A OI NAS REDES SOCIAIS



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado

ANEXO II



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 11/2023

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: Oi S/A - Recuperação Judicial (CNPJ nº 76.535.764/0001-43)

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 11/2023, cujo objeto é aquisição de equipamentos de rede local (Switches de Acesso e WI-FI) com controle de acesso, incluindo os serviços de suporte técnico, instalação, configuração e garantia; em que a empresa impugnante contesta em seis pontos diferentes o Edital e Termo de Referência, conforme as alegações relatadas a seguir.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail tatiana.zouain@oi.net.br, recebido no dia 17/05/2023, às 15:05h, conforme consta no documento SEI nº 52209540.

DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A peça feita pela empresa Oi S/A (Recuperação Judicial) inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, aborda inicialmente a vedação sobre participação das empresas reunidas no formato de consórcio, conforme exposto no item 6.6 do Edital, alegando que no mercado de telecomunicações há escassez de concorrentes devido à diversos fatores, entre eles a necessidade de investimentos altos, infraestrutura e a formação de oligopólios desse ramo. Sendo assim, a imposição de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio seria uma afronta aos princípios da ampla competição, legalidade e isonomia.

O segundo ponto abordado é sobre a forma de pagamento descrita no item 15.1 do Edital que é realizada através de ordem de pagamento em depósito bancário e não podendo ser feito através de fatura com códigos de barra, sendo este o procedimento incomum aos pagamentos feitos para as empresas que prestam serviços de telecomunicação, expressando ainda:

Ocorre que o sistema de pagamento que encontra-se em harmonia com o procedimento de

pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, são aqueles pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

Completando ainda que, a emissão de Nota/Fatura com código de barras para pagamento é a forma como a impugnante trabalha, realizando em apenas uma via, no modelo 22 e que este formato traz vantagens ao cliente como a baixa automática após o pagamento, evita duplicidades ou cobranças indevidas.

Prossegue a impugnante no terceiro item declarando oposição aos percentuais e índice referencial existente no item 15.5 do Edital sobre os valores referentes à multa e juros moratórios sobre atrasos de pagamento dos quais deveriam ser os percentuais de 2% (dois por cento) de multa sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) de juros ao mês e assim como, o indicador referencial correto para atualização financeira seria o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, pois estes seriam as práticas do mercado de telecomunicações e que o não pagamento nestes termos geram um desequilíbrio econômico-financeiro da empresa.

Ademais, a reclamante indaga sobre as penalidades excessivas praticadas pela Administração Pública, ao se referir à aplicação de multas que extrapolam 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, conforme descritos no Edital, item 16.5, alíneas “a” e “f” do Edital e na cláusula décima terceira, parágrafo sexto, alíneas “a” e “f” da minuta do contrato. Esse percentual ofenderia algumas legislações e ao princípio da proporcionalidade, não adequando os meios e aos fins para o atendimento do interesse público, gerando para a licitante um encargo de desproporcional, sendo desnecessária a sua fixação em patamares elevados, não se opondo a realização de sanções caso haja descumprimento contratual.

Do mesmo modo segue a licitante no quinto ponto, impugnando que não há índices sobre reajuste de recomposição inflacionária dos preços da aquisição pretendida para a manutenção econômico-financeiro do contrato, pois no item 15.7 consta que os preços serão fixos e irremovíveis, ofertando uma sugestão de alteração da minuta padrão para constar o reajuste da aquisição após 12 meses pelo IGP-DI.

Por último, no sexto item, alega dificuldades de aquisição semicondutores e componentes eletrônicos devido à COVID-19, à Guerra na Ucrânia e conflitos nos portos na Ásia, assim solicita que sejam estendidos os prazos de entrega dos equipamentos de 30 (trinta) dias que consta no item 10 do Termo de Referência para 120 (cento e vinte) dias, ressaltando que essa ideia se reforça com declarações dos fornecedores com envio posterior de documentos oficiais, caso necessário.

É o brevíssimo relatório.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em relação ao apresentado pela licitante sobre a vedação de participação de consórcios no pregão eletrônico nº 11/2023, observa-se que a abordagem do tema depende do caso concreto tendo em vista o objeto a ser contratado. Ao analisar o processo, encontra-se a motivação prévia abordado pela equipe técnica desta PGE, a Gerência de tecnologia da Informação (documento SEI nº 41052655), seguido pelo Parecer nº 23/HGA/PG-02/2023, sem óbices no prosseguimento da Minuta do Edital. Sendo assim, houve a consulta para pronunciamento da equipe técnica sobre os temas de consórcio e prorrogação de prazo tendo a seguinte declaração (52231211):

Informamos que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, para a aquisição de equipamentos de rede local (Switches de Acesso e WI-FI) com controle de acesso, incluindo os serviços de suporte técnico, instalação, configuração e garantia do fabricante, não trará prejuízos a competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto.

Importante mencionar que a Lei n. 8.666/93 impõe a observância pela Administração das normas e condições previstas no Edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vedação em questão não fere o disposto na Lei, visto que a autorização não é obrigatória e, não fere a competitividade, destacada a existência de empresas atuantes no mercado. No caso, entendemos que há empresas, isoladamente, que possuem condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Oportuno dizer que, a equipe técnica da GTI detém o conhecimento do objeto e suas especificações, considerando que esta elaborou o Estudo Técnico Preliminar (11123219) e acompanhou a pesquisa de mercado tendo ciência de suas particularidades ao longo da instrução processual (39766352, 39763976).

Outro ponto unicamente técnico apresentado em impugnação foi o item 6 do arquivo tese de impugnação, sobre a prorrogação de prazo para implementação, a equipe técnica traz a seguinte resposta:

Esclareço que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente.

Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável, de acordo com o Termo de Referência, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, entendemos que o prazo estipulado no edital está adequado a realidade de mercado, poderá ser atendido por fornecedores e está de acordo com as necessidades da Administração.

Há de ser considerado, o prazo das etapas do procedimento licitatório até a emissão da nota de empenho, que é a promessa de pagamento feita pela Órgão. Dessa forma, haverá a possibilidade de realização, das solicitações necessárias ao cumprimento integral do objeto, em prazo anterior ao início dos definidos, para a efetiva entrega, contidos no respectivo Item do Edital.

Ademais, em situação excepcional, a contratada poderá solicitar a dilação de prazo de entrega, a solicitação será analisada pelo setor responsável e, desde que apresentadas as justificativas plausíveis com as devidas comprovações, poderá ser concedida.

Assim, haverá a continuidade com a manutenção das condições estabelecidas do edital.

Sobre os demais temas impugnados, convém ponderar que esses itens são de matérias de minuta padrão oficial da PGE/RJ utilizada não somente por esta Procuradoria, mas como também por outros órgãos estaduais, que antes da publicação das minutas foram realizados debates diversos, inclusive de órgãos de controle, para que tivesse mais segurança jurídica e entendimentos convergentes das legislações existentes sobre licitações e contratos públicos e demais normativos constitucionais. Não sendo possível a modificação arbitrária de licitantes ou até mesmo da Assessoria desta PGE/RJ dos itens que compõem a minuta padrão, sendo que as possíveis alterações ou exclusões são tema de Parecer Jurídico fundamentado, aprovado e publicado em Diário Oficial. Frisa-se ressaltar que, a Administração Pública tem prerrogativas de supremacia de interesse público que lhe permite a existência de cláusulas exorbitantes, sendo observado conjuntamente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, os percentuais referentes às multas, juros e sanções, citados pela licitante em sede de sugestões para modificações, não podem ser acolhidos ao processo desta contratação, salvo disposição jurídica superior contrária; ainda mais considerando, conforme a descrição da própria impugnante que os valores referidos são somente praticados pelo ramo privado de telecomunicações da

relação privado com privado.

Em destaque, sobre o pagamento através de depósito bancário, informa-se que existe o Decreto Estadual nº 43.181/2011 que versa a forma com que os órgãos e entidades estaduais irão realizar os pagamentos de seus fornecedores, em destaque os trechos da lei:

Art. 1º Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo, a partir do dia 02 de janeiro de 2012, serão realizados, exclusivamente, na instituição bancária denominada Banco Bradesco S/A.

*Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços não correntistas do Banco Bradesco S/A deverão providenciar a abertura de **conta de depósito à vista** na agência de sua preferência, comunicando ao Estado o seu número para o devido registro. (grifo nosso)*

Sendo assim, para o Estado do Rio de Janeiro os pagamentos estão sendo feitos através de depósito bancário realizados através de sistema informatizado chamado Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFERIO. Esse procedimento é comum a todos que contratam com a administração pública estadual, sem distinção de ramo de atividade de mercado, constituindo um dever do fornecedor realizar a baixa da cobrança ao receber o depósito em sua respectiva conta bancária, assim como não realizar cobranças indevidas ou em duplicidade.

Conforme motivado no Parecer Jurídico SMG nº 25/2009, em relação aos índices aplicáveis aos pagamentos em atraso, informa-se que a decisão foi fundamentada no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ em decisão unânime que revela ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE, o método inteiramente homogêneo e de caráter nacional. Por isso a utilização deste índice na minuta padrão foi adotada. (RE 72008/RJ, DJ de 18/12/1995, pág. 44518; RESP 57591/RJ, 1995; RESP 50555/SP DJ 26.09.1994; RESP 56259/RJ, DJ 06.03.1995).

Observa-se que as multas administrativas citadas pelo licitante em referência ao item 16.5 são em até 20% (vinte por cento) e não 10% (dez por cento) e o valor mencionado em Minuta Padrão segue as orientações legais, inclusive sobre a dosimetria da pena, como pode ser visto no Decreto Estadual nº 3149/1980:

Art. 86 - Sem prejuízo das perdas e danos e da multa moratória cabíveis nos termos da lei civil, a Administração poderá impor ao licitante, adjudicatário ou contratante, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações a que esteja sujeito, as seguintes sanções: '

*I - multa administrativa, **graduável conforme a gravidade da infração** e no valor vigente à data de sua imposição;*

*Art. 87 - O valor das multas administrativas **não excederá**, em seu total, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou do empenho. (grifo nosso)*

Paralelamente, salienta-se as sanções impostas em contratos seguem a orientação da Lei nº 8.078/1990 em seu art. 412 que diz: O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Em relação ao reajuste, observa-se que o objeto deste pregão é a aquisição única de entrega conforme cronograma estabelecido que o prazo máximo para finalização de toda a solução pretendida não ultrapassa 12 (doze) meses, sendo assim, não há previsão de reajuste em relação aos itens a serem adquiridos. Há de se esclarecer que o objeto do pregão eletrônico nº 11/2023 é a aquisição de equipamentos de informática e a solução para implementar destes e não a contratação de serviços

contínuos e muito menos de internet banda larga, pois a licitante cita sobre serviços telefônicos e isso não é o objeto pretendido. Como bem expressado pela equipe técnica em declaração (52300983), conforme segue:

Em complementação, informo que o objeto requisitado compreende a aquisição de equipamentos de rede local (Switches de Acesso e WI-FI), ou seja, aquisição de equipamentos de conectividade de rede – switches de borda com controle de acesso, incluindo os serviços de suporte técnico, instalação, configuração e garantia. Dessa forma, para minimizar os riscos de interrupção de conectividade na rede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, se faz necessária a aquisição de novos equipamentos do tipo Switch de Acesso, com suporte e garantia do fabricante, organizados em lotes – conforme o Item 5 do Termo de Referência, uma vez que, será necessário inseri-los no ambiente tecnológico da PGE-RJ, de forma segura e operacional, conforme o disposto nos Itens 3 e 6 do Termo de Referência que trata das especificações, características e detalhamento do objeto.

Oportuno ressaltar ainda que, conforme o item 15.6 de Condições de Pagamento, de acordo com o cronograma estabelecido em Termo de Referência item 19.6, o **pagamento será realizado em uma única parcela** após o atesto da nota fiscal/fatura, não tendo obrigações futuras que expressam continuidade do fornecimento dos objetos ao longo do contrato, assim não sendo cabível a exigência de reajustes.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto e as informações presentes no processo básico de contratação e no pronunciamento unicamente técnico da Gerência de Tecnologia da Informação, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Respeitosamente.

Carline Ponte
Pregoeira
ID 5028761-3

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 18/05/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52301893** e o código CRC **B60B93BC**.

{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-140001/071865/2020

SEI nº 52301893

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 11/2023** (doc. SEI nº 51465196), do tipo menor preço global por lote, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de rede local (Switches de Acesso e WI-FI) com controle de acesso, incluindo os serviços de suporte técnico, instalação, configuração e garantia, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Após a publicação do Edital no DOERJ, sobreveio impugnação apresentada pela sociedade empresária OI S.A. (doc. SEI nº 52209540).

Registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente Edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido no dia 17/05/2023, conforme documento SEI nº 52209540.

Aduz a impugnante em sua manifestação e requer, em síntese, a reformulação do edital para:

- (i) permitir a participação de licitantes em regime de consórcio;
- (ii) alteração da forma de pagamento para que seja realizado mediante autenticação de código de barras;
- (iii) modificação na forma de garantia a contratada em caso de inadimplemento da contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGPDI;
- (iv) modificação das penalidades previstas no Edital para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- (v) adequação do item 15.7 do edital e Cláusula Nona, parágrafo sétimo da minuta do contrato, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma: “A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”;
- (vi) flexibilização no prazo de entrega dos equipamentos.

Após atenta análise da impugnação, com base nos esclarecimentos prestados pela Gerência de Tecnologia da Informação (doc. SEI nº 52231211) foi consignado em resposta técnica no que tange ao item 1 das razões de impugnação:

"Item 01:

Informamos que a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, para a aquisição de equipamentos de rede local (Switches de Acesso e WI-FI) com controle de acesso, incluindo os serviços de suporte técnico, instalação, configuração e garantia do fabricante, não trará prejuízos a competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto. Importante mencionar que a Lei n. 8.666/93 impõe a observância pela Administração das normas e condições previstas no Edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vedação em questão não fere o disposto na Lei, visto que a autorização não é obrigatória e, não fere a competitividade, destacada a existência de empresas atuantes no mercado. No caso, entendemos que há empresas, isoladamente, que possuem condições de suprir os requisitos de habilitação do edital".

Notavelmente, analisando o *item 1* das razões de impugnação ao Edital, verifica-se que a questão sobre a possibilidade ou vedação de participantes em regime de consórcio é matéria que está ao âmbito de decisão da Administração consignar ou não, ou seja, trata-se de uma faculdade de permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio que compete ao Administração que está promovendo a licitação.

Certo é, que a Administração pode, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de

consórcio nos certames licitatórios. Esse procedimento está disciplinado no art. 33 da Lei 8.666/1993, estando consignado da seguinte forma em seu *caput*: "**Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas (...)".

Verdade é que na forma do art. 33 da Lei nº 8.666/93, a participação de consórcio nas licitações está condicionada à existência de permissivo nesse sentido no edital. Assim, em um primeiro momento, depende de autorização da Administração que em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, por ocasião do planejamento da licitação, avaliará a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.

Nesse contexto, convém destacar a manifestação do setor requisitante (doc. SEI nº 41052655) que consignou as razões de vedação do regime de consórcio no PE 11/2023:

"Em atendimento à manifestação exarada sob o índice 40970565 informo que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto. Nesse caso, há empresas que, isoladamente, possuem condições de suprir os requisitos de habilitação do edital."

Ainda, para fins de corroborar com o exposto. Vejamos:

"EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA E EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BENEFÍCIOS AUTOAPLICÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. REGULARIDADE DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES. ARQUIVAMENTO 1. As condições especiais para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações não dependem de previsão editalícia expressa, uma vez que se encontram fixadas em lei e são autoaplicáveis. 2. A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo condizente com os objetivos do Pregão, de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, desnecessária justificativa para a sua vedação. 3. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação. (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 969230, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: 20/04/2018)"

Portanto, considerando a conveniência da Administração em possibilitar/ vedar a participação de empresas em regime de consórcio público, o previsto de forma clara e inequívoca no item 6.6 do Edital, comprovando a opção pela vedação da Administração, e o argumento apresentado pelo setor requisitante e do setor técnico (GTI) que o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto não há que se falar em modificação do Edital. Assim, entendo pela improcedência do pedido da licitante e a consequente manutenção do item 6.6 do Edital.

No que tange aos itens 2 a 5 das razões de impugnação ao Edital, destaca-se a manifestação da i. Pregoeira (doc. SEI nº 52301893):

*"Sobre os demais temas impugnados, **convém ponderar que esses itens são de matérias de minuta padrão oficial da PGE/RJ** utilizada não somente por esta Procuradoria, mas como também por outros órgãos estaduais, que antes da publicação das minutas foram realizados debates diversos, inclusive de órgãos de controle, para que tivesse mais segurança jurídica e entendimentos convergentes das legislações existentes sobre licitações e contratos públicos e demais normativos constitucionais. Não sendo possível a modificação arbitrária de licitantes ou até mesmo da Assessoria desta PGE/RJ dos itens que compõem a minuta padrão, sendo que as possíveis alterações ou exclusões são tema de Parecer Jurídico fundamentado, aprovado e publicado em Diário Oficial. Frisa-se ressaltar que, a Administração Pública tem prerrogativas de supremacia de interesse público que lhe permite a existência de cláusulas exorbitantes, sendo observado conjuntamente o princípio da ampla defesa e do contraditório".*

Quanto à manifestação da impugnante no que concerne ao pagamento através de depósito bancário, a i. Pregoeira esgotou o assunto, pois o presente Edital submete-se ao Decreto Estadual nº 43.181/2011, que versa a forma com que os órgãos e

entidades estaduais irão realizar os pagamentos de seus fornecedores, sobre o qual se destaca:

"Art. 1º Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo, a partir do dia 02 de janeiro de 2012, serão realizados, exclusivamente, na instituição bancária denominada Banco Bradesco S/A.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços não correntistas do Banco Bradesco S/A deverão providenciar a abertura de conta de depósito à vista na agência de sua preferência, comunicando ao Estado o seu número para o devido registro".

Portanto, o Estado do Rio de Janeiro realiza os pagamentos através de depósito bancário por meio de sistema informatizado chamado Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SIAFERIO. Destaca-se, conforme exposto pela i. Pregoeira (doc. SEI nº 52301893) que trata-se de um comum a todos que contratam com a administração pública estadual, sem distinção de ramo de atividade de mercado, constituindo um dever do fornecedor realizar a baixa da cobrança ao receber o depósito em sua respectiva conta bancária, assim como não realizar cobranças indevidas ou em duplicidade.

Já no que tange aos consectários aplicáveis aos pagamentos em atraso, informa-se que a decisão foi fundamentada no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ em decisão unânime que revela ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE, o método inteiramente homogêneo e de caráter nacional. Por isso a utilização deste índice na minuta padrão foi adotada. (RE 72008/RJ, DJ de 18/12/1995, pág. 44518; RESP 57591/RJ, 1995; RESP 50555/SP DJ 26.09.1994; RESP 56259/RJ, DJ 06.03.1995).

Em relação às multas administrativas, em referência ao item 16.5, a i. Pregoeira destaca: "(...) são em até 20% (vinte por cento) e não 10% (dez por cento) e o valor mencionado em Minuta Padrão segue as orientações legais, inclusive sobre a dosimetria da pena, como pode ser visto no Decreto Estadual nº 3149/1980. (...) Paralelamente, salienta-se as sanções impostas em contratos seguem a orientação da Lei nº 8.078/1990 em seu art. 412 que diz: O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Vejamos o art. 86 do Decreto Estadual nº 3.149/1980:

"Art. 86 - Sem prejuízo das perdas e danos e da multa moratória cabíveis nos termos da lei civil, a Administração poderá impor ao licitante, adjudicatário ou contratante, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações a que esteja sujeito, as seguintes sanções:

I - multa administrativa, graduável conforme a gravidade da infração e no valor vigente à data de sua imposição;

Art. 87 - O valor das multas administrativas não excederá, em seu total, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou do empenho".

No que tange ao reajuste, vale destacar que o objeto deste pregão é de aquisição única, bem como que o pagamento será realizado em parcela única, conforme o item 15.6 de Condições de Pagamento, de acordo com o cronograma estabelecido em TR item 19.6, o que não possui previsão de reajuste em relação aos itens a serem adquiridos. Assim, foi o expressado pela equipe técnica em declaração (doc. SEI nº 52300983), conforme segue:

"Em complementação, informo que o objeto requisitado compreende a aquisição de equipamentos de rede local (Switches de Acesso e WI-FI), ou seja, aquisição de equipamentos de conectividade de rede – switches de borda com controle de acesso, incluindo os serviços de suporte técnico, instalação, configuração e garantia. Dessa forma, para minimizar os riscos de interrupção de conectividade na rede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, se faz necessária a aquisição de novos equipamentos do tipo Switch de Acesso, com suporte e garantia do fabricante, organizados em lotes – conforme o Item 5 do Termo de Referência, uma vez que, será necessário inseri-los no ambiente tecnológico da PGE-RJ, de forma segura e operacional, conforme o disposto nos Itens 3 e 6 do Termo de Referência que trata das especificações, características e detalhamento do objeto".

Cabe ressaltar que tanto a lei de licitação quanto a Constituição Federal, estabelecem que os certames licitatórios devam ter como base os princípios da isonomia, imparcialidade, competitividade e sobremaneira a supremacia do interesse público, com objetivo de se escolher a proposta mais vantajosa, além de demonstrar que concedeu aos concorrentes às mesmas oportunidades, o que ocorre no presente certame.

Assim, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, o que veemente não ocorreu no caso em análise, sendo constituído de inteira lisura o processo

licitatório. Nesse diapasão, verifica-se que as razões expostas pela impugnante tem o condão de modificar a minuta-padrão desta Casa. Aliás, como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que define tudo de primordial para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Notavelmente, o princípio da supremacia do interesse público, também denominado de princípio da finalidade pública é atinente a qualquer sociedade. Contudo, na Carta Magna, não é feita nenhuma menção expressa a esse princípio, malgrado ser possível encontrar manifestações desse princípio no texto constitucional, a exemplo dos institutos de desapropriação (art. 5º, XXIV e XXV da CRFB/88).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular encontra-se implícito na Carta Política. Todavia, esse princípio está presente não só no momento da criação de lei, mas também na execução em concreto da lei pela a Administração pública, ou seja, ela inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em sua atuação. Portanto, pode-se resumir que o princípio da supremacia do interesse público se fundamenta na atribuição ao Estado de prerrogativas nas suas relações com particulares, ou seja, devendo os particulares se submeterem as suas normas e ingerências.

Ademais, destaca-se que princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Ademais, com o advento da Lei 14.133 de 2021, foram elencados os seguintes princípios que devem nortear os certames licitatórios e os contratos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração e as partes ao edital que regulamenta o certame e é o que está sendo exatamente cumprido no caso em análise, não havendo motivos imperiosos para a modificação na forma de pagamento prevista no item 15.1 do Edital e Cláusula Nona da minuta do Contrato, bem como no que cerne ao item 15.5 do Edital, haja vista que o Edital prevê as regras a serem estabelecidas entre as partes, estando a licitante/eventual contratada sujeita as normas ali estabelecidas.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração e aos licitantes que observem as regras elencadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Portanto, considerando que não houve qualquer antijuridicidade na formulação do Edital do PE 11/2023 há que se observar integralmente as regras ali prevista no instrumento convocatório. Assim, não há que se considerar o acatamento das razões de impugnação apresentada, haja vista que inteiramente contrárias aos requisitos mínimos para participar do procedimento licitatório.

Desta feita, a observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e

a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e cumpridos. Aceitar os argumentos expostos pela licitante vai de encontro com os princípios acima elencados, considerando os motivos já traçados que estão em consonância com a lei e Constituição.

Nesse sentido, vale destacar o julgado do Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - Agravo de Instrumento: AI 0635931-75.2020.8.06.0000 CE 0635931-75.2020.8.06.0000:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado do Ceará, através da Comissão Permanente de Licitação, deflagrou procedimento licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20200004/SEJUV, para contratação da prestação de serviços para atender as necessidades da área de Vigilância Armada nas Vilas Olímpicas e no Autódromo Internacional Virgílio Távora. Na oportunidade, a agravante fora inabilitada por não ter apresentado documentação exigida no edital. 2. O "Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. (c) Hely Lopes Meirelles caracterizou o ato como lei interna da concorrência e da tomada de preço, palavras tantas vezes repetidas pelos estudiosos do assunto. (...) O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece", respeitando, destarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. 3. A agravante afirma que apresentou o documento exigido nos termos do item f, qual seja: "verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada". Ocorre que, conforme parecer do Pregoeiro do Estado, o tempo de execução do contrato apresentado não fora suficiente para aferir a comprovação da exequibilidade prevista no edital. 4. O princípio da vinculação ao edital é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Podemos observar as disposições da lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 5. Sabe-se que o espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, consoante dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, consiste na regra segundo a qual a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 6. Nesse âmbito, ao Poder Judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de malfeição ao primado da separação de poderes. Conforme mencionado pelo magistrado de planície, a empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA não atendeu às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, haja vista, que não apresentou o documento comprobatório nos termos exigidos pelo edital. 7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - AI: 06359317520208060000 CE 0635931-75.2020.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2021)"

Nisso, não se pode desconsiderar que todas as normas editalícias presentes no Edital do PE 11/2023 estão de acordo com os princípios que norteiam as relações verticalizadas da Administração Pública ao licitar.

Certo é, que as concepções da empresa impugnante não dão azo para modificações editalícias, visto que são críticas com base em suas próprias conveniências, sem se atentar que o presente certame licitatório é pautado na Constituição, na lei e nos princípios acima elencados que foram demasiadamente observados, não havendo situação nas razões de impugnação apresentadas motivos para modificação do Edital.

Por fim, quanto ao item 6 das razões de impugnação a i. Assessora de Gestão da TI (doc. SEI nº 52231211) consignou:

"Item 06:

Esclareço que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente. Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável, de acordo com o Termo de Referência, respeitando os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, da legalidade, da

isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Dessa forma, entendemos que o prazo estipulado no edital está adequado a realidade de mercado, poderá ser atendido por fornecedores e está de acordo com as necessidades da Administração. Há de ser considerado, o prazo das etapas do procedimento licitatório até a emissão da nota de empenho, que é a promessa de pagamento feita pela Órgão. Dessa forma, haverá a possibilidade de realização, das solicitações necessárias ao cumprimento integral do objeto, em prazo anterior ao início dos definidos, para a efetiva entrega, contidos no respectivo Item do Edital. Ademais, em situação excepcional, a contratada poderá solicitar a dilação de prazo de entrega, a solicitação será analisada pelo setor responsável e, desde que apresentadas as justificativas plausíveis com as devidas comprovações, poderá ser concedida. Assim, haverá a continuidade com a manutenção das condições estabelecidas do edital".

Nesse ponto, onisciente é a informação do setor especialista na área para aclarar, haja vista que durante todo o trâmite licitatório houve a esmerada pesquisa de fornecedores, de informações sobre o objeto apregoado e editais similares ao PE 11/2023. Nisso, é indubitável que os prazos previstos no TR e no Edital estão condignos com a realidade de mercado e os interesses da Administração, portanto, não há que modificar as condições estabelecidas no Edital.

Desta feita, recapitulando, opinou a Gerente de Tecnologia da Informação pela manutenção das condições previstas no edital quanto aos itens 1 e 6 e a manifestação da Pregoeira (doc. SEI nº 52301893) foi no mesmo sentido, ou seja, pugando pelo indeferimento da impugnação apresentada pela sociedade empresária OI S.A., permanecendo as disposições previstas do Edital do Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 11/2023, conforme consta no doc. SEI nº 51590357.

Por esse motivo, submeto o presente Processo Administrativo a Vossa Excelência, para superior decisão, sugerindo o acolhimento das razões expressas pela Pregoeira no doc. SEI nº 52301893, com o consequente desprovisionamento da impugnação e prosseguimento do certame.

BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Louvado nas manifestações supra e nas informações constantes dos documentos SEI nº 52231211, 52300983 e 52301893, e com fulcro no art. 1º da Resolução PGE nº 4.601/2020, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação ofertada pela empresa OI S/A - Recuperação Judicial (CNPJ nº 76.535.764/0001-43 - documento SEI nº 52209540.

Notifique-se a impugnante acerca desta decisão e prossiga-se com o certame.

RAFAEL ROLIM DE MINTO

Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 18/05/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52311122** e o código CRC **B6D891F4**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>